

25 a 31 de maio de 2015 | nº 2942

Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

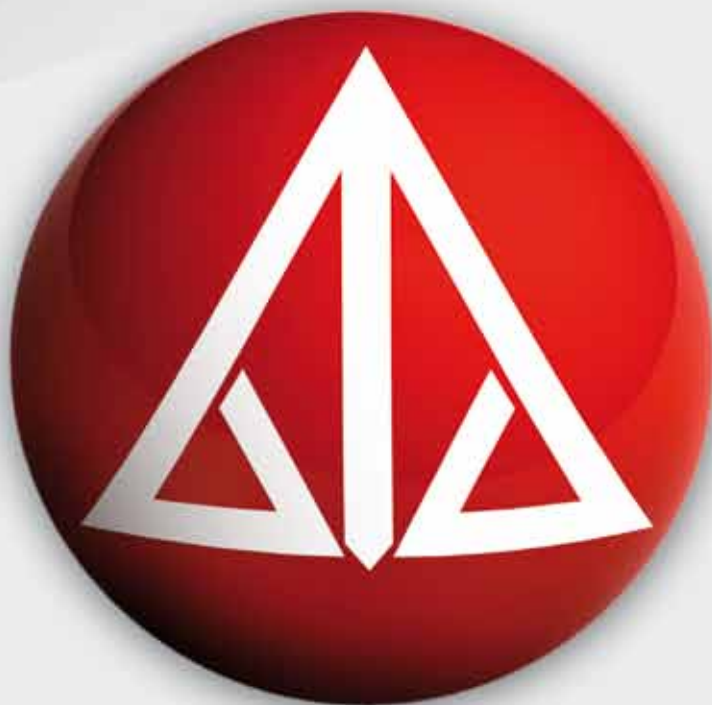
AASP

Editado desde 1945

AASP reúne centenas de advogados no VI Encontro Anual realizado em Santos

Quarta parte das Pílulas do novo CPC

Prefeitura de São Paulo reabre prazo para ingressar no PPI





INFRAESTRUTURA

Completa para apoiá-lo

Além de toda a infraestrutura de nossa sede, a AASP está presente nos principais fóruns de São Paulo e possui escritório na capital federal.

Para informações sobre os serviços oferecidos, acesse www.aasp.org.br ou ligue para **(11) 3291 9200**.

- Central de Apoio
- Biblioteca
- Auditório
- Sala dos Advogados
- Escritório em Brasília



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

CERTIFICADO DIGITAL AASP

ADQUIRA SUA IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA
SEM SAIR DO SEU ESCRITÓRIO.

O primeiro passo para o processo eletrônico é ter sua identificação eletrônica, e, pensando em sua comodidade, a AASP realiza a emissão do certificado digital em seu escritório.

Consulte no regulamento as cidades disponíveis.

1ª EMISSÃO	RENOVAÇÃO
ADVOGADOS ASSOCIADOS R\$ 125,00 + TRASLADO	ADVOGADOS ASSOCIADOS R\$ 120,00 + TRASLADO
ADVOGADOS NÃO ASSOCIADOS R\$ 270,00 + TRASLADO	ADVOGADOS NÃO ASSOCIADOS R\$ 215,00 + TRASLADO
Certificado em cartão + leitora ou token válido por 3 anos	Certificado em cartão ou token válido por 3 anos
 Suporte para peticionar	 Aceito em todo o território nacional

► Ligue para **(11) 3291 9200** para agendar em seu escritório.



AASP

Associação dos Advogados
de São Paulo



LIVRARIA
DA VILA

UM NOVO CONCEITO EM LIVRARIA
PARA O ASSOCIADO AASP

O Clube de Benefícios AASP agora tem como parceira a Livraria da Vila que traz para o associado AASP 10% de desconto em livros, CD's e DVD's nas lojas físicas e 50% de desconto em peças teatrais realizadas nas livrarias*. Aproveite!

SAIBA MAIS EM:

WWW.AASP.ORG.BR/CLUBEDEBENEFICIOS

* Desconto para as peças teatrais das unidades JK Iguatemi e Higienópolis.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

Índice

Carta ao Leitor.....	1	Jurisprudência.....	9 a 12
Notícias da AASP.....	2 a 4	Ementário.....	12
Pílulas do novo CPC.....	5	Prática Forense.....	13
No Judiciário.....	6	Correição e Inspeção.....	13
Suspensão do Atendimento e de Prazos ..	6	Ética Profissional.....	13
Novidades Legislativas.....	7 e 8	AASP Cursos.....	14 e 15
		Indicadores.....	16

Conselho Diretor

Eduardo Reale Ferrari, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rogério de Menezes Corigliano, Sérgio Rosenthal, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Leonardo Sica

Vice-Presidente: Luiz Périssé Duarte Junior

1º Secretário: Fernando Brandão Whitaker

2º Secretário: Renato José Cury

1º Tesoureiro: Marcelo Vieira von Adamek

2º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa

Diretora Cultural: Viviane Girardi

Assessor da Diretoria: Ricardo de Carvalho Aprigliano

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

Redação

Lilian Munhoz - Mtb 51.640

Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Marketing AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Bruno Melo, Cynara R. C. Miranda e Rosiane Santos de Sousa - AASP

Diagramação

Altair Cruz - AASP

Karina M. V. Boas - AASP

Revisão

Elza Doring, Luanne Batista, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa

26.312 exemplares

Tiragem eletrônica

74.739 exemplares

Entre em contato conosco:

aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:

marketing@aasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

Carta ao Leitor

Certamente o novo Código de Processo Civil simboliza um novo marco na advocacia brasileira. Toda a classe está voltada para o teor da Lei nº 13.105/2015, que entrará em vigor em 2016. Atenta a este momento inovador, a AASP realizou, em Santos, o VI Encontro Anual AASP, que teve como tema principal as mudanças que serão introduzidas pelo novo CPC. Centenas de advogados e juristas estiveram reunidos no litoral paulista para debater o presente e o futuro da advocacia, tendo como pano de fundo as mudanças que serão introduzidas na lei processual civil brasileira. Não deixe de ler as informações completas sobre o evento na seção “Notícias da AASP”.

Esta edição também dá continuidade às pílulas relativas ao novo CPC, como parte das ações da AASP programadas para a transmissão de todo o conhecimento e atualização necessários para o pleno exercício da advocacia.

Inserimos na seção “Novidades Legislativas” dados sobre o ato declaratório interpretativo que dispõe sobre a isenção de Imposto de Renda nos rendimentos originários do fornecimento de alimentação gratuita por empregadores a seus empregados. A medida abrange tanto alimentação *in natura* como tíquetes-alimentação e auxílio-alimentação em pecúnia, pago aos servidores públicos federais civis ativos.

Também trazemos ao seu conhecimento nas páginas a seguir a reabertura do prazo para ingressar no Programa de Parcelamento Incentivado, para os contribuintes que desejam regularizar seus débitos de Dívida Ativa relativos a impostos junto à Prefeitura de São Paulo. Verifique os endereços eletrônicos disponíveis para agendamento e o manual explicativo sobre como fazer a adesão ao PPI, parcelamentos, valores, etc.

Para finalizar, uma resolução do Superior Tribunal de Justiça tratando dos procedimentos a serem observados quando dos pedidos de vista de recursos pelos ministros nos feitos já em fase de julgamento nessa Corte. Saiba todos os detalhes sobre essa norma e outras mudanças na leitura desta edição do Boletim AASP.

Boa semana! ■

VI ENCONTRO ANUAL AASP SANTOS | 2015

Historicamente importante para o país, o município de Santos tem grande relevância na formação profissional de destacados juristas e conceituados nomes da advocacia brasileira.

Como parte desse reconhecimento, a cidade foi escolhida para sediar entre os dias 14 e 16 de maio o VI Encontro Anual

da AASP, um evento que reuniu mais de 700 participantes, entre eles advogados, presidentes de tribunais e de entidades de classe, além de ministros do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Na noite do dia 14 de maio, o Mendes Convention Center, um dos maiores e mais importantes centros de convenções da Baixada Santista, tornou-se o local de encontro de profissionais de diversas áreas do Direito, todos com o mesmo objetivo: adquirir e disseminar conhecimento. Com apoio da Prefeitura e da Secretaria de Cultura do município, o Encontro da AASP estava apenas começando para se tornar um marco na advocacia brasileira em 2015.

A abertura oficial foi realizada pelo presidente da AASP, Leonardo Sica, que destacou o grande interesse da classe em participar de debates aprofundados sobre os principais temas da atualidade no universo jurídico. “É o evento mais importante do ano para a AASP e, talvez, o mais importante do ano para a advocacia. Para nós, é um ponto de virada. Todos os painéis estão lotados e os palestrantes são de alto nível”, destacou em entrevista ao Boletim um pouco antes de subir ao palco. Além da Diretoria atual, ex-presidentes e ex-conselheiros da AASP também fizeram questão de estar presentes nesse evento de grande representatividade para a entidade.

Durante seu pronunciamento inicial, o presidente da AASP também enalteceu a participação dos jovens advogados e dos estudantes de Direito como representantes de uma força inovadora para a classe. “Precisamos de forças progressistas que colaborem para o crescimento e desenvolvimento das questões que integram o Direito no país. Eventos como esse trazem uma nova inspiração para nós, advogados”. Em busca do crescimento e da inovação profissional, em 2014 a AASP promoveu 220 cursos, auxiliando no aperfeiçoamento de mais de 40 mil alunos. A entidade soma mais de 50 produtos e serviços oferecidos aos mais de 92 mil associados.

Além de ser um campo de oportunidades para os advogados, o Encontro também proporcionou a aproximação entre as entidades que defendem a classe, como na significativa presença das Subseções da OAB de Santos e de outras Cidades da Baixada, e também nos dois novos convênios firmados: com a Associação dos Advogados Trabalhistas (AATSP) e com o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam).

Outro destaque do evento foi a menção da possibilidade de a AASP criar seu primeiro curso de pós-graduação, novidade que terá mais detalhes em breve.

Aula magna

Aguardada com grande expectativa, a aula magna proferida no primeiro dia do VI Encontro por Antonio Cezar Peluso, ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, foi dedicada ao princípio da presunção de inocência, um tema contemporâneo, tendo em vista as operações policiais e os processos criminais em andamento, como a Operação Lava Jato. “Presunção de inocência é um tema muito atual e que, por coincidência, tem relação muito próxima com fatos que estão acontecendo no país. Embora tenha um valor permanente, o assunto hoje desperta maior atenção porque esses fatos, de alguma forma, estão relacionados com esse princípio”, explicou.

Durante a aula magna, Peluso destacou momentos importantes no desenvolvimento da presunção de inocência, desde o século XVII, na Europa, até a Constituição Federal, no Brasil, em 1988. De forma abrangente, ele expôs as principais vertentes sobre o direito do homem ser considerado inocente até que sua culpa seja confirmada, como prevê o inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. “A presunção

de inocência é um valor político ideológico assumido pela Constituição como reconhecimento da liberdade do homem. É uma



Antonio Cezar Peluso em entrevista para o Boletim AASP

Foto: Carmine B. Oliveira – BitClick

Notícias da AASP

regra de tratamento do réu no curso do processo, bem como uma regra de juízo, que repercuta na decisão a ser tomada pelo juiz”, esclareceu.

Em entrevista ao Boletim da AASP, o ministro aposentado falou sobre a importância desta edição do Encontro. “O espaço que a AASP oferece é para, justamente,

possibilitar maior conhecimento sobre esse princípio que vale para a própria sociedade. A AASP desempenha uma função importante de estimular e promover esses debates. Não queremos ditar nenhuma verdade, mas expor questões”, compartilhou.

Nascido em Bragança Paulista, no interior de São Paulo, Peluso estudou em San-

tos, onde se graduou como advogado em 1966. Ele se diz santista por adesão voluntária e por título, o qual recebeu em 2008 da Câmara Municipal de Santos. “Voltar a Santos é sempre uma festa”, afirmou durante a abertura da aula magna. Peluso atuou na Suprema Corte entre 2003 e 2012, quando se aposentou ao completar 70 anos.

Novo CPC em debate

Na manhã de 15 de maio, mais uma vez o Mendes Convention Center estava completo durante as plenárias. Precedendo os painéis sobre os diversos temas tratados pelo novo CPC, os participantes assistiram a duas exposições.

O presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), desembargador federal Fábio Prieto de Souza, falou sobre o funcionamento da administração realizada pelo maior Tribunal Federal do país e sobre o desenvolvimento de ações diferenciadas com o fim de oferecer maior celeridade processual.

Em seguida, o auditório acompanhou, com muita atenção, as palavras do jurista Cândido Rangel Dinamarco, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que apresentou um panorama sobre o novo CPC com destaque para os dispositivos que considera principais, como os que envolvem o poder de decisão dos juízes, a solução de conflitos e o ônus da prova. “O novo código traz diversos pontos fundamentais, destacando a preocupação com a efetividade, simplificação dos procedimentos, flexibilização e espírito colaboracionista entre as partes”, declarou.

Após as palestras iniciais, o público se dividiu entre os quatro painéis programados para o período da manhã. O primeiro deles, presidido por Cibele Pinheiro Marçal Tucci, contou com o advogado Antonio Carlos Marcato, que, com maestria, tratou sobre o tema “Recursos no novo CPC”. Ao lado dele, o advogado Cassio Scarpinella Bueno também trouxe à luz o tema, destacando o processo legislativo pelo qual o novo CPC passou até ser aprovado

e transformado em nova lei federal. “O texto foi aprovado pelo Senado em 2010. A Câmara aprovou em dezembro de 2013 e, depois, em março de 2014, até que o texto voltou para o Senado, que não teve muitas opções e fez alterações indevidas. O texto ficou profundamente diferente”, afirmou.

Outro painel realizado tratou sobre “Honorários advocatícios, intimações e prazos judiciais: impactos do CPC na advocacia”. As palestras ficaram por conta dos advogados Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros, que presidiu a Comissão de Reforma do novo CPC da OAB, José Rogério Cruz e Tucci, ex-presidente da AASP, e o advogado Rodrigo de Farias Julião, presidente da mesa. Em suma, foi dado destaque para os benefícios dos advogados introduzidos no novo Código, relacionados aos prazos processuais, que passarão a ser contados apenas em dias úteis, e ao período de férias forenses, de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

“No que diz respeito aos honorários, temos 19 incisos que tratam sobre o assunto. O advogado saiu muito mais fortalecido com o novo CPC, que veio para alinhar todas as leis contemporâneas e nasceu em um momento de transição do processo físico para o eletrônico”, comentou Estefânia.

Os limites do poder do juiz na instrução e na execução dos processos trabalhistas também foram explanados pelo desembargador Francisco Ferreira Jorge Neto e pelo advoga-

do Otávio Pinto e Silva, com mesa presidida pelo advogado e conselheiro Ricardo Pereira de Freitas Guimarães. Depois de ouvir os esclarecimentos a respeito do tema e sobre incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com base no novo CPC, o público presente no painel teve a oportunidade de saber um pouco mais da história do desembargador, cuja carreira de magistrado soma 34 anos de Justiça do Trabalho.

“O idealismo me acompanha desde que resolvi ser funcionário da Justiça laboral. O bom juiz precisa ter os olhos voltados para as partes, respeitando o tripé da imparcialidade, da igualdade e do contraditório. Ouvindo as partes, o bom magistrado deve apontar os pontos controversos e aplicar a legislação. O juiz deve atuar na busca pela verdade. É preciso identificar fatos e atribuir, dentro da visão tradicional, a quem cabe o ônus da prova”.

Des. Francisco Ferreira Jorge Neto

No painel relativo ao Direito do Consumidor, os palestrantes Bruno Miragem e o promotor Roberto Senise Lisboa, em mesa presidida por Rafael Quaresma Viva, abordaram questões materiais e processuais: “Esperamos que o novo CPC auxilie na melhor solução das demandas e dificuldades presentes no Judiciário e que atingem todas as partes do processo. O CPC tem elementos não tão novos, mas que vão auxiliar



Foto: Carine B. Oliveira – BitClick

Mesa de abertura do VI Encontro Anual AASP.

todo o processo. Se, de fato, forem criadas e aplicadas novas estruturas com o objetivo de ampliar as ferramentas como a mediação, o CPC terá uma grande virtude. Uma lei não se basta. Ela será aquilo que os advogados fizerem dela”, opinou Bruno Miragem.

Antes dos painéis da tarde, outra plenária de grande expressão foi apresentada, dessa vez, pelo ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro, do Superior Tribunal de Justiça, que dissertou sobre a intervenção de terceiros no novo CPC. Em seu pronunciamento, ele destacou que o Código é o único criado em um Estado Democrático de Direito e tem um grande potencial para

proporcionar aos servidores e jurisdicionados maior celeridade nos procedimentos e justiça no resultado das demandas.

O VI Encontro Anual da AASP também apresentou um painel sobre os precedentes jurisprudenciais, com o desembargador Samuel Meira Brasil Jr. e Rogéria Dotti, em mesa presidida por Rodrigo Ferreira de Souza de Figueiredo Lyra. Em importante painel que tratou dos limites do poder das partes na formulação de normas coletivas de trabalho, apesar de o tema não guardar uma relação direta com o novo CPC, os palestrantes Leonel Maschietto e Túlio de Oliveira Massoni tiveram a oportunidade de debater os principais ques-

tionamentos a respeito do assunto. A mesa foi presidida por Maurício Guimarães Cury.

O processo civil e o Direito de Família também ganharam destaque em um dos painéis, presidido por Ângela Patrício Müller Romiti, tendo como palestrantes João Ricardo Brandão Aguirre e Rodrigo da Cunha Pereira. Assim como o debate sobre as provas no novo CPC, que teve como painelistas Carlos Alberto Carmona e Eduardo Talamini, numa abordagem sobre como poderá ser a condução dos processos por parte do juiz a partir da vigência da nova lei processual, entre vários outros pontos importantes. Como presidente de mesa esteve Luiz Fernando Afonso Rodrigues.

Temas atuais e polêmicos

No sábado, foram realizados outros importantes painéis, como “as ações locatícias”, com Gildo dos Santos, Jaques Bushatsky e Cláudio Cândido Lemes, e a “delação premiada e o direito de defesa”, um assunto bastante polêmico, que teve à frente o ex-presidente da AASP Antônio Cláudio Mariz de Oliveira e o procurador geral da justiça de São Paulo Márcio Fernando Elias Rosa, como palestrantes, e Renata Soares Bonavides, como presidente de mesa. Ainda no período da manhã, no último dia de evento, o público pôde conferir o que muda na defesa do contribuinte com o novo CPC. Os esclarecimentos foram proporcionados pelo advogado James J. Marins de Souza e pelo juiz Renato Lopes Becho, com a mesa presidida por Daniel da Silva Oliveira.

“O novo CPC apresenta grandes vantagens, mas tem alguns pontos de lacuna, como no processo tributário. Não apresenta prazos adequados para o advogado público. Nós temos uma Justiça de massa que, em grande medida, é processual, e os problemas vão se repetindo. Talvez, ações repetitivas pudessem ter sido mais bem previstas. Acho que o Código é ideal para uma Justiça que também seja ideal, com um juiz que tenha mil processos para julgar, o que não é o caso do nosso país. Eu tenho 40 mil processos, então não sei se o novo CPC vai trazer essa efetividade que a sociedade está esperando”, explica o juiz Renato Lopes Becho.

Por fim, Ana Carla Harmatiuk Matos e Rosangela da Silveira Toledo Novaes, com a mesa presidida por Sérgio Martins Guerreiro, apresentaram suas ponderações sobre as “Novas famílias”. E, fechando o Encontro, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, que emocionou todos os presentes com seu brilhantismo e sensibilidade, discorreu sobre a liberdade de expressão e a imprensa. Também estava prevista uma palestra com Luiz Edson Fachin que, por estar em fase de sabatina por conta de sua indicação ao STF, não pôde se ausentar de Brasília. ■

Para saber sobre outros eventos previstos para este ano, acesse o site da AASP (www.aasp.org.br).

Parte 4 – Da Cooperação Internacional (Disposições Gerais)

Parte Geral - Livro II - Da Função Jurisdicional
Título II - Dos Limites da Jurisdição Nacional e da Cooperação Internacional

Capítulo II – Seção I

Art. 26 - A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de autoridade central

para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º - Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º - Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º - Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º - O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27 - A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II - colheita de provas e obtenção de informações;

III - homologação e cumprimento de decisão;

IV - concessão de medida judicial de urgência;

V - assistência jurídica internacional;

VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Apontamentos por André Cavalcanti Abbud

O novo Código de Processo Civil traz nos arts. 26 e 27 as disposições gerais para o capítulo sobre a cooperação jurídica internacional, sem correspondência no Código de 1973. É a primeira vez que se procura consolidar em uma única lei um regime geral para a cooperação jurídica internacional em matéria cível, cuja disciplina no Direito brasileiro está fragmentada em uma série de normas esparsas e nem sempre compatíveis, como a Lei de

Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o atual Código de Processo Civil e o Regimento Interno do STJ (na redação da Emenda nº 18, de 17/12/2014), além de vários tratados bilaterais e multilaterais sobre a matéria.

Dentre as regras gerais para a cooperação internacional trazidas pelos arts. 26 e 27, destacam-se: a primazia dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte para a disciplina da matéria (art. 26, *caput* e § 1º),

princípios gerais de observância obrigatória na prática de atos de cooperação jurídica internacional (art. 26, incisos I a V e § 3º), a definição do Ministério da Justiça como autoridade central na ausência de designação específica em norma especial (art. 26, § 4º) e, finalmente, o caráter meramente exemplificativo dos atos que podem ser objeto de cooperação internacional (art. 27, inciso VI).

Julgamento de incidentes jurisprudenciais pelo TJSP

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), com o intuito de fixar os procedimentos que devem ser adotados no tribunal, quando do julgamento de incidentes jurisprudenciais, expediu o Assento Regimental nº 545.

A referida norma altera o teor do Regimento Interno do TJSP para renumerar para § 5º o texto contido no § 4º e acrescenta nova redação ao antigo § 4º, ou seja:

“Art. 191 - O julgamento poderá ser objeto de súmula ou enunciado, se a decisão for tomada por maioria absoluta, e se desdobrará em três fases: exame da ocorrência da divergência, apreciação das teses em conflito e edição de súmula ou enunciado, se for o caso. [...]”

§ 4º - Em caso de divergência entre súmulas da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais e súmulas ou jurisprudência

dominante das Seções do Tribunal de Justiça, o Órgão Especial deliberará sobre ela, dirimindo a controvérsia, após ser provocado pelo presidente do Tribunal de Justiça, pelo presidente da Turma de Uniformização ou por qualquer dos presidentes de Seção.

§ 5º - Serão numerados, cuidando o presidente do Tribunal de organizá-los e providenciar sua divulgação”.

Órgão Especial do TJSP aprova novas súmulas

Turma Especial da Seção de Direito Público

Súmula nº 148

É devido abono de permanência a policial militar.

Súmula nº 149

A gratificação de suporte às atividades escolares (GSAE – LC nº 872/2000, art. 1º)¹ tem caráter genérico.

¹Integrantes do Quadro de Apoio Escolar e do Quadro da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, em efetivo exercício.

Súmula nº 150

A gratificação de suporte à atividade

penitenciária (GSAP – LC nº 899/2011)² tem caráter genérico.

²Integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária do Estado de São Paulo.

Súmula nº 151

A gratificação por trabalho no curso noturno (LC nº 444/1985)³ tem caráter específico.

³Estatuto do Magistério Paulista.

Súmula nº 152

A gratificação por trabalho educacional (LC nº 874/2000, art. 1º)⁴ tem caráter genérico.

⁴Servidores do Quadro do Magistério, em efetivo exercício na Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.

Súmula nº 153

A gratificação por trabalho noturno (LC nº 506/1987)⁵ tem caráter específico.

⁵Funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado de São Paulo.

Súmula nº 154

O prêmio de valorização (LC nº 809/1996)⁶ tem caráter genérico.

⁶Servidores em exercício na Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. ■

Suspensão do Atendimento e de Prazos

Suspendem-se os trabalhos a fim de que os servidores participem do treinamento para capacitação em operação e uniformização de procedimentos no sistema para processamento eletrônico. Na Justiça do Trabalho (PJe-JT) os prazos e pagamentos ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente. Na Justiça Estadual mantêm-se as audiências designadas para o período, o atendimento a casos urgentes, o protocolo integrado e para recepcionar as medidas de urgência, bem como a expedição de guias de levantamento e certidões de honorários.

Data	Órgão
Dia 25/5	• Fórum Trabalhista de Mococa
De 25 a 27/5	• Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Foro de Cardoso, Dracena, Estrela D'Oeste, Gália, Garça, Getulina, Guaíra, Itapira, Junqueirópolis, Lucélia, Maracá, Martinópolis, Mirante do Paranapanema, Monte Aprazível, Monte Azul Paulista, Nhandeara, Nova Granada, Novo Horizonte, Pacaembu, Palestina, Panorama, Paraguaçu Paulista, Paulo de Faria, Potirendaba, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Quatá, Rancheira e Santa Rita do Passa Quatro • Varas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Itaquaquecetuba e Mogi das Cruzes • Anexo Universitário Braz Cubas
De 25/5 a 3/6	4ª Vara Federal de Sorocaba
Dias 26 e 27/5	• Vara do Trabalho de Porto Ferreira
Dia 27/5	• Vara do Trabalho de Registro
Dia 28/5	• 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba
Dias 28 e 29/5	• 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal
Dia 29/5	• Vara do Trabalho de Leme e 1ª Vara do Trabalho de Jaboticabal

Prefeitura de São Paulo estabelece política de proteção da saúde sexual de crianças e adolescentes

Com o intuito de ampliar a assistência prestada à área da saúde sexual e reprodutiva de adolescentes regularmente matriculados na rede pública de ensino, a Prefeitura de São Paulo publicou no dia 14 de abril, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, duas novas leis: n° 16.163 e n° 16.164.

A Lei n° 16.163, que dispõe sobre a Política de Proteção da Saúde Sexual e Reprodutiva e Prevenção de Agravos no Espaço Escolar, busca o aperfeiçoamento das atividades por meio da criação de um ambiente escolar que possibilite a contínua participação de alunos, educadores e famílias, para tratar de questões inerentes à sexualidade e à vida reprodutiva dos adolescentes, doenças sexualmente transmissíveis (DST), bem como de problemas correlatos presentes no cotidiano escolar.

Dentre os objetivos da Prefeitura estão a avaliação do comportamento sexual e

reprodutivo dos alunos, assim como o uso de drogas e a percepção da violência, além de identificar adolescentes em situação de vulnerabilidade com relação à gravidez não planejada, DST/HIV/Aids, uso de drogas e prática da violência entre pares. A nova lei visa também incentivar o discurso reflexivo entre os estudantes, dando destaque para a importância da adoção de práticas comportamentais auto e interprotetoras, envolvendo as famílias, capacitação de educadores da rede pública de ensino no que diz respeito ao tema, garantia de acesso aos interessados a preservativos masculino, feminino e aos métodos contraceptivos, e promover o atendimento aos adolescentes em situação de vulnerabilidade, otimizando o contato com as UBSs.

Para tanto, algumas atividades serão desenvolvidas a partir da criação de espaços

de discussão e análise; cursos de capacitação de professores; e realização de reuniões com os pais dos alunos, familiares ou, quando for o caso, com os representantes legalmente conhecidos (art. 4°).

Já a Lei n° 16.164, que trata do Programa Municipal de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes, inicialmente estabelece, para efeitos do teor nela contido, que a sexualização deve ser compreendida como a imposição da sexualidade adulta às crianças e adolescentes antes que estas sejam capazes de lidar mental, emocional e fisicamente com a questão. Para atender a essa problemática, a Prefeitura de São Paulo criou o programa mencionado, que consiste em um conjunto de ações e campanhas de conscientização, que será desenvolvido por meio de campanhas e palestras dirigidas aos pais com informações sobre os riscos da

4ª JORNADA DE DEBATES

CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL



24 e 25
Junho de 2015
8h00 às 18h30

FECOMERCIO-SP

RUA DOUTOR PLÍNIO BARRETO, 285
BELA VISTA - SÃO PAULO /SP

 **ABAT**
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOCACIA TRIBUTÁRIA

CONSULTE INVESTIMENTO E DESCONTO ESPECIAL PARA ASSOCIADOS, GRUPOS, ALUNOS E EX-ALUNOS ABAT.

Novidades Legislativas

sexualização dos filhos, as quais serão realizadas por meio da publicidade, mídia em geral, internet, tecnologias de comunicação (celulares, tablets, WhatsApp, Facebook, etc.), vestuário, filmes, TV, músicas, material escolar e outros meios. A atuação junto às escolas será fundamental.

De acordo com o art. 3º da referida lei, anualmente, durante o mês de maio, será realizada a Semana de Combate à Sexualização de Crianças e Adolescentes, com vistas a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas ao tema. Um grupo de estudos para pesquisar a

incidência da sexualização e o impacto da publicidade e da mídia em geral nas crianças e adolescentes também fará parte do programa instituído. As duas leis já estão em vigor, e a respectiva regulamentação está prevista para 90 dias após a publicação oficial.

Isenção de Imposto de Renda no fornecimento de alimentação gratuita para empregados

O secretário da Receita Federal do Brasil expediu no dia 15 de abril o Ato Declaratório Interpretativo nº 3, para dispor sobre a isenção de Imposto de Renda sobre o rendimento referente à alimentação fornecida a título gratuito pelos empregadores a seus empregados.

De acordo com o art. 1º do referido ato, o valor investido pelos empregadores em alimentação a ser fornecida gratuitamente a empregados será constituído como rendimento isento ou não tributável, abrangendo inclusive, para tal fim, a

alimentação *in natura*, os tíquetes-alimentação, bem como o auxílio-alimentação em pecúnia pago aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional.

Legislações e normas sobre o tema: Lei nº 5.172/1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis a União, Estados e Municípios; nº 7.713/1988, que altera a legislação do Imposto de Renda; Lei nº 8.460/1992, que concede antecipação

de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo; Instrução Normativa RFP nº 1.500/2014, referente às normas gerais de tributação relativas ao Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF); e Instrução Normativa nº 1.396/2013, a respeito do processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação dos serviços intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Reaberto o prazo para ingressar no Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) da cidade de São Paulo

A Prefeitura de São Paulo reabriu o prazo para formalização dos pedidos de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) referente a 2014 para os contribuintes que desejam regularizar seus débitos junto à Dívida Ativa relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ao Imposto Sobre Serviços (ISS) ou a outras taxas e impostos, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, conforme instituído pela Lei nº 16.097/2014. A prorrogação estabelecida pelo Decreto nº 56.083, de 30 de abril, está prevista para até o dia 19 de junho do ano corrente.

Para efetuar a inclusão de saldo de débito tributário para ingresso no PPI 2014, oriundo de parcelamento em andamento, o prazo é menor, ou seja, até o dia 3 de junho.

De acordo com notícia veiculada no site da Prefeitura de São Paulo em 5 de maio,

o programa permite a redução de encargos moratórios sobre as dívidas tanto para pagamentos efetuados à vista como parcelamentos, podendo ser estendido para débitos não tributários, como multas de cartório, de Imposto sobre Transmissão *Inter Vivos* (ITBI) e de posturas, que podem envolver comércio irregular, obras, publicidade, ruídos, acessibilidade, jardinagem, obras de concessionárias em via pública, uso indevido da via pública, entre outros. Não estão inclusas no programa as multas de trânsito, as contratuais e as indenizações em razão de prejuízo causado ao patrimônio público.

O pedido deve ser realizado pelo site da Prefeitura, no endereço www3.prefeitura.sp.gov.br/ppi_portal/Forms/frmOrientacaoPPI.aspx, local onde o contribuinte encontrará mais informações e o passo a passo,

além do manual que esclarece como efetuar a adesão ao PPI. Para acessar o Portal de Adesão ao PPI 2014, é necessário preencher um cadastro, e uma senha de acesso ao sistema será gerada de forma bloqueada. O desbloqueio das senhas por pessoa física poderá ser feito nas subprefeituras e por pessoa jurídica, na Praça de Atendimento da Secretaria de Finanças mediante agendamento pelo site: <http://agendamentosf.prefeitura.sp.gov.br>.

O município poderá parcelar a dívida em até dez anos, desde que respeitado o valor mínimo de cada parcela, ou seja, R\$ 40,00 para pessoas físicas e R\$ 200,00 para pessoas jurídicas, sendo o valor de cada parcela atualizado pelos juros de acordo com o índice da taxa Selic acumulada, acrescidos de 1% relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. ■

TRABALHO

Recurso de revista. Fato gerador da contribuição previdenciária. O art. 114, inciso VIII, da CF/1988 dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, inciso I, *a*, e inciso II, da CF, decorrentes de sentenças por ela proferidas. O referido art. 195, inciso I, *a*, da CF/1988 estabeleceu os critérios material e temporal da contribuição previdenciária incidentes sobre os rendimentos do trabalho. Pelo critério material, a contribuição incide sobre os salários e demais rendimentos do trabalho, e, pelo critério temporal, incide sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título. Logo, nos casos de situação jurídica pendente de decisão judicial consubstanciada em acordo ou sentença, como ocorre com os créditos derivados de ações judiciais trabalhistas, a contribuição previdenciária depende de sua definição em sentença ou acordo, incidindo, portanto, na data do pagamento, nos expressos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/1991, uma vez que o dispositivo legal determina que o recolhimento deva “ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado”, pelo que os juros e a multa moratória incidirão apenas a partir do dia 2 do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou do pagamento do crédito. Assim, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado, e não a data da efetiva prestação dos serviços, sendo que os juros e a multa moratória incidirão apenas a partir do dia 2 do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Precedentes. Recurso de revista não conhecido (TST - 3ª Turma, Recurso de Revista nº 619-70.2012.5.06.0145, Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, j. 11/2/2015, v.u.).

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-619-70.2012.5.06.0145, em que é recorrente B. K. I. B.S.A. e são recorridos União (PGF) e U. S. S.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante decisão a fls. 842-861, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União para manter a decisão em considerar o pagamento da obrigação como fato gerador da contribuição previdenciária.

Dessa decisão, a União interpõe recurso de revista objetivando a reforma da v. decisão recorrida, o qual foi admitido pela Presidência do egrégio TRT, despacho a fls. 954-964.

Não foram apresentadas contrarrazões, nos termos da certidão a fl. 488.

Dispensada a intervenção do d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do Ato nº 289/SEJUD.GP-TST, BI nº 19, de 15/5/2009 (Ofício nº 95/2009 da PGT).

É o relatório.

Voto

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade referentes à tempestividade (fls. 946 e 950), à regularidade de representação (Súmula nº 436 do TST), sendo desnecessária a garantia do juízo, passo à análise dos intrínsecos do apelo.

1. Conhecimento

1.1. Contribuição previdenciária – critério de atualização

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio do v. acórdão a fls. 842-861, negou provimento ao recurso ordinário da União, mantendo o entendimento da r. sentença que definiu como fato gerador da contribuição previdenciária o pagamento do crédito ao empregado.

Os fundamentos adotados pelo egrégio tribunal foram assim ementados:

“Dos juros e multa sobre o crédito previdenciário. Fato gerador

Insurge-se a União contra a forma de apuração do crédito previdenciário adotada pelo MM. Juízo de primeiro grau, haja

vista que se deixou de determinar a aplicação dos juros e multa sobre o crédito desde a ocorrência de seu fato gerador.

Não assiste razão à recorrente, todavia.

O procedimento utilizado para as formas normais de arrecadação, em que o empregador efetua o pagamento do salário do empregado e não recolhe a contribuição para a Seguridade Social, não se aplica aos débitos oriundos das sentenças trabalhistas, eis que para estes existe legislação própria a ser aplicada, qual seja o art. 276 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta o art. 43 da Lei nº 8.212/1991, assim dispondo:

‘Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia 2 do mês seguinte ao da liquidação da sentença’.

Destaque-se que o Decreto nº 3.048/1999 não está a definir um fato gerador para a contribuição social, apenas regulamenta hipótese prevista constitucional-

mente, uma vez que é o art. 195, inciso I, *a*, da Carta Magna que estabelece o pagamento como sendo o momento da incidência dos valores previdenciários oriundos de parcelas deferidas judicialmente.

Com efeito, quando o crédito trabalhista é constituído em juízo, não há que se falar em mora no que diz respeito à contribuição previdenciária, porque não houve a constituição regular do crédito previdenciário, eis que o INSS não ajuizou ação de cobrança em face do empregador, para que então fosse constituído em mora, acarretando a incidência de juros e multa. Na verdade, o que corre perante a Justiça do Trabalho é a lide travada entre empregado e empregador, da qual sequer participa o INSS.

Portanto, é no momento da disponibilidade do pagamento, oriundo da sentença, que ocorre o fato gerador da contribuição previdenciária respectiva. Diferente da regra geral da contribuição previdenciária, pois decorre do pagamento efetuado em virtude da sentença judicial, e não da situação normal da atividade da empresa.

Resta claro, assim, que a expressão liquidação de sentença referida na nova redação dada ao art. 43 da Lei nº 8.212/1991 significa, na verdade, efetivo pagamento. De igual sorte, o pagamento da contribuição previdenciária deve seguir os prazos fixados na CLT, para o cumprimento da sentença (48 horas – art. 880 da CLT), contados, obviamente, da data do pagamento ao credor.

Destaco, ainda, que em 2/4/2009, julgando o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do Agravo de Petição nº 00381-2003-020-06-85-2, resolveu o Plenário desta Corte, por maioria, declarar que o fato gerador das contribuições para custeio da seguridade social é o pagamento ou o crédito dos ren-

dimentos decorrentes do título executivo judicial trabalhista, resultando na edição da Súmula nº 14 deste egrégio Regional, *in verbis*:

‘Nº 14. Contribuições previdenciárias. Momento de incidência de juros e multa. A hipótese de incidência da contribuição social prevista no art. 195, inciso I, alínea *a*, da Constituição da República Federativa do Brasil ocorre quando há o pagamento ou o crédito dos rendimentos de natureza salarial decorrentes do título judicial trabalhista, razão pela qual, a partir daí, conta-se o prazo legal para o seu recolhimento, após o que, em caso de inadimplência, computar-se-ão os acréscimos pertinentes a juros e multa mencionados na legislação ordinária aplicável a espécie’.

Esclareço que o verbete sumular em epígrafe foi aprovado em 24/9/2009, conforme Resolução Administrativa nº 25/2009 (terceira publicação: DOE/PE de 2/10/2009), posterior, portanto, à Lei nº 11.941/2009, de 27/5/2009, o que afasta de pronto qualquer alegação superveniente de necessidade de revisão da súmula por edição anterior à Lei nº 11.941/2009.

Pontuo que a alteração introduzida no art. 43 da Lei nº 8.212/1991 pela Lei nº 11.941/2009 fez com que seu § 3º passasse a vigorar com a seguinte redação:

‘As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário de contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as

previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas’.

Porém, referida alteração em nada afeta a conclusão a que ora se chega, eis que, apesar de o dispositivo trazer previsão de que o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, a mora só se verificará na hipótese de o tributo não ser recolhido no prazo legalmente previsto, isto é, na data em que se tornar exigível. Ou seja, há evidente distinção entre fato gerador e constituição em mora.

Registro que a posição adotada não afronta a Súmula Vinculante nº 10, uma vez que o não reconhecimento do regime de competência decorreu de interpretação sistemática do que dispõem os arts. 22, inciso I, 28, inciso I, e 30, inciso I, *b*, da Lei nº 8.212/1991.

O entendimento delineado mostra-se em sintonia com a Súmula nº 14 deste Regional e com a forma como vem decidindo a mais alta corte trabalhista, conforme as seguintes ementas:

‘Agravo de instrumento. Recurso de revista. Liquidação de sentença. Contribuições previdenciárias. Incidência de juros e multa. Momento da apuração. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, deve ser provido o apelo para melhor análise da arguição de afronta, em tese, ao art. 195, inciso I, *a*, da CF. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista. Liquidação de sentença. Contribuições previdenciárias. Incidência de juros e multa. Momento da apuração. A Constituição da República determina que as contribuições sociais para custeio da seguridade social incidam sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer

Jurisprudência

título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, inciso I, *a*, CF). Pelo Texto Máximo, a incidência se faz a partir do momento em que tais rendimentos sejam pagos ou creditados, o que afasta a incidência de juros de mora e de multa antes da apuração judicial do crédito, nos casos em que se tratar de valores resultantes de condenação ou acordo judicial. Desse modo, com respeito a processos em que se apuram contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial (sentença ou acordo), só haverá incidência de juros de mora e de multa se a parte executada não efetuar o recolhimento da parcela devida ao INSS no prazo que lhe faculta a lei, qual seja até o dia 2 do mês subsequente ao pagamento realizado ao obreiro, nos termos do art. 276 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999). Essa regra se aplica tanto aos valores pagos em virtude da liquidação da sentença ou do cumprimento do acordo quanto às contribuições devidas referentes aos salários pagos durante o pacto laboral só reconhecido em juízo (parágrafo único do art. 876 da CLT), ainda que abrangendo vários anos atrás. Considera-se que esse critério se coaduna com o espírito da lei que, ao prever a possibilidade de execução das contribuições previdenciárias por esta Justiça do Trabalho, inclusive incidentes sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida judicialmente, com certeza não pretendeu onerar excessivamente os contribuintes, com a criação de possíveis situações inusitadas como, por exemplo, a de o crédito previdenciário ultrapassar o valor do crédito principal devido ao trabalhador. Registre-se, por fim, que a alteração legal ocorrida em lei (nova redação do art. 43 da Lei nº 8.212/1991, conferida pela MPr nº 449, de 3/12/2008, converti-

da na Lei nº 11.941/2009), se interpretada com as normas constitucionais e legais que regem a matéria, não autoriza o entendimento de ter sido alterada a forma de cálculo das contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisão judicial. Recurso de revista conhecido e provido' (RR nº 3135-47.2010.5.12.0022, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, data de julgamento: 3/10/2012, 3ª T., data de publicação: 5/10/2012).

'Recurso de revista. Contribuição previdenciária. Juros e multa. Fato gerador. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do montante devido ao reclamante, e não a efetiva prestação dos serviços. Conclui-se, assim, que o devedor do crédito previdenciário somente se constitui em mora quando não recolhe a contribuição previdenciária, no prazo do art. 276 do Decreto nº 3.048/1999, relativa ao crédito judicialmente reconhecido. Precedentes desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido' (RR nº 1200-68.2009.5.06.0023, Rel. Min. Dora Maria da Costa, data de julgamento: 29/2/2012, 8ª T., data de publicação: 2/3/2012).

Ressalto que já se firmou entendimento, no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, de que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento do crédito ao trabalhador, devendo a nova redação dada ao art. 43 da Lei de Custeio ser interpretada à luz do disposto no art. 195 da Carta Magna. Nego provimento" (fl. 857-860).

Inconformada, a União interpõe recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o fato gerador para o recolhimento previdenciário é a prestação de serviço remunerado. Denuncia violação dos arts. 150, inciso II, da CF; 114 e 116 do CTN; e 22 e 43,

§§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991, e colaciona arestos.

Em que pese a tais alegações, incensurável mostra-se o v. acórdão recorrido.

O art. 114, inciso VIII, da CF/1988 dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, inciso I, *a*, e inciso II, da CF, decorrentes de sentenças por ela proferidas.

O referido art. 195, inciso I, *a*, da CF/1988 estabeleceu os critérios material e temporal da contribuição previdenciária incidentes sobre os rendimentos do trabalho. Pelo critério material, a contribuição incide sobre os salários e demais rendimentos do trabalho e, pelo critério temporal, incide sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título.

O art. 43 da Lei nº 8.212/1991 registra que: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social".

Logo, nos casos de situação jurídica pendente de decisão judicial consubstanciada em acordo ou sentença, como ocorre com os créditos derivados de ações judiciais trabalhistas, a contribuição previdenciária depende de sua definição em sentença ou acordo, incidindo, portanto, na data do pagamento, nos expressos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/1991, uma vez que o dispositivo legal determina que o recolhimento deva "ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado", pelo que os juros e a multa moratória incidirão apenas a partir do dia 2 do mês

seguinte ao da liquidação da sentença ou do pagamento do crédito.

E o art. 276, *caput*, do Decreto nº 3.048/1999 é taxativo ao proclamar que o recolhimento será feito no dia 2 do mês seguinte à liquidação da sentença nas ações trabalhistas em que resultar pagamento dos direitos sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.

Assim, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado, e não a data da efetiva prestação dos serviços, sendo que os juros e a multa moratória incidirão apenas a partir do dia 2 do mês seguinte ao da li-

quidação da sentença ou do pagamento do crédito.

Citem-se os precedentes desta Corte: E-RR nº 37885-65.2008.5.12.0048, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT de 21/3/2014; E-RR nº 447686-97.2008.5.12.0028, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT de 21/3/2014; E-RR nº 47500-10.2007.5.03.0034, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT de 22/11/2013; e AIRR nº 101900-16.1994.5.01.0541, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª T., DEJT de 13/9/2013; RR nº 4009-7.2012.5.12.0030, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª T., DEJT de 14/3/2014.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa,

notória e atual jurisprudência desta colenda Corte, não se há falar em violação dos indigitados dispositivos da Constituição Federal, de lei, ou em dissenso jurisprudencial, ante a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula TST nº 333.

Ante o exposto, não conheço do recurso de revista.

Isto posto, acordam os ministros da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015

Alexandre Agra Belmonte

Relator

Ementário

CONSUMIDOR

Cobertura securitária. Violação ao direito e à informação. Art. 6º, incisos III e IV, do CDC. Cláusula contratual descartada. Dano moral. Inexistência.

Apelação Cível nº 1.0024.10.229764-5/001-Belo Horizonte-MG

TJMG - 13ª Câmara Cível

Rel. Des. Luiz Carlos Gomes Mata

Data do julgamento: 8/5/2014

Votação: unânime

Apelação cível - Ação de indenização - Cobertura securitária - Carência prevista em manual - Ausência de informação na proposta - Violação ao direito e informação - Cláusula contratual descartada.

A oferta de contrato de seguro por carta, sem qualquer indicação da existência de regras dispostas em Manual do Segurado que contrastam com aquelas oferecidas, traduz modalidade de contratação que viola a dis-

posição do art. 6º, incisos III e IV, do Código de Defesa do Consumidor. Devem ser descartadas as cláusulas restritivas, que estejam em desacordo com a proposta feita.

PROCESSO PENAL

Tráfico de drogas. Natureza e quantidade de droga não expressiva. Paciente primário e detentor de bons antecedentes. Habeas corpus concedido.

Habeas Corpus nº 20140020262907-DF

TJDFT - 2ª Turma Criminal

Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati

Data do julgamento: 30/10/2014

Votação: unânime

Habeas corpus - Tráfico de drogas - Venda de 7,04 gramas de maconha a um usuário - Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva - Requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal - Ausência - Natureza e quantidade de droga não ex-

pressiva - Condições pessoais favoráveis - Ordem concedida.

1 - Na espécie, as circunstâncias do caso evidenciam que a liberdade do paciente não oferece risco à ordem pública, pois a natureza da droga não é das mais lesivas e a quantidade de droga não se mostra expressiva - 7,04 g de maconha -, além de tratar-se de paciente primário, detentor de bons antecedentes, sem passagens pela Vara da Infância e da Juventude e com residência fixa comprovada. 2 - Ordem concedida para, confirmando-se a liminar, deferir ao paciente liberdade provisória sem fiança, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo e de não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo, sob pena de revogação, sem prejuízo de que o juízo *a quo* fixe outras medidas cautelares diversas da prisão, se entender necessário.

Prática Forense

Prazo para ministros do STJ restituírem recursos

No último mês de abril o presidente do Superior Tribunal de Justiça expediu a Resolução nº 4, normatizando a funcionalidade incorporada no mês de março ao Sistema Integrado de Atividade Judiciária (SIAJ) do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Trata-se do estabelecimento de prazo para que os ministros dessa corte façam a devolução dos recursos que solicitaram para vista.

A nova orientação regulamenta o teor do *caput* do art. 162 e respectivos §§ 1º e 2º do Regimento Interno do STJ, e esclarece que,

nos julgamentos, o pedido de vista não impede o voto pelos ministros habilitados a fazê-lo. Outrossim, o ministro que formulou a requisição de vista dos autos deverá restituí-los em 60 dias – prorrogáveis por mais 30 –, contados do momento em que os autos lhe forem disponibilizados, e o julgamento deverá retornar ao seu curso na sessão subsequente ao término do prazo, com ou sem o voto-vista.

A pauta de julgamento deve ser publicada com antecedência de pelo menos 48

horas da sessão e fixada em local de fácil acesso no ambiente interno do tribunal.

Se, ao encerrar a sessão, restarem na pauta ou em mesa feitos sem julgamento, o presidente poderá convocar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento desses recursos.

De acordo com informação divulgada no site do STJ no dia 22 de abril, nova atualização dessa sistemática com possibilidades de personalização do sistema interno está prevista para este mês de maio. ■

Correição e Inspeção

Data	Órgão
Dia 25/5	Setor de Precatórios do TRF-5 Vara do Trabalho de Matão
De 25 a 27/5	Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba
De 25 a 29/5	1ª e 2ª Varas Federais de Franca 1ª Vara Federal de Bragança Paulista 1ª Vara Federal de Jundiá 1ª Vara Federal de Mauá 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto 1ª Vara Federal de Três Lagoas-MS 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal de Tupã 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Adjunto de Assis 2ª e 4ª Varas Federais de Campinas 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS 3ª Vara Federal de Piracicaba 3ª Vara Federal de Presidente Prudente 3ª Vara Federal de Santo André

Data	Órgão
De 25 a 29/5	6ª e 25ª Varas Federais Cíveis, 6ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro e em Lavagem de Valores e 4ª e 12ª Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo Juizado Especial Federal Cível de Araraquara Juizado Especial Federal Cível de São Carlos Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos
Dia 26/5	81ª, 82ª, 83ª e 84ª Vara do Trabalho de São Paulo Vara do Trabalho de Itápolis
Dia 27/5	Fórum Trabalhista de Jaboticabal
De 27 a 29/5	Juizado Especial Federal Cível de Botucatu Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes
Dia 28/5	1ª e 2ª Varas do Trabalho de Suzano 1ª Vara do Trabalho de Ferraz de Vasconcelos Fórum Trabalhista de Sertãozinho
Dia 29/5	Comarca de São José dos Campos 1ª e 2ª Varas Criminais de Jacareí Comarca de Paraibuna Comarca de Santa Branca

Ética Profissional

Exercício da advocacia - Colaboração mínima necessária à assinatura de documentos - Inteligência do art. 34, inciso V, do Estatuto - Subordinação administrativa - Independência e liberdade intrínsecas à advocacia - Inteligência da Resolução nº

3/1992 deste Tribunal. O advogado, vendo-se compelido a assinar qualquer documento com o qual não tenha minimamente colaborado no sentido de, pelo menos, analisar o escrito e com ele anuir, deve abster-se de assiná-lo, em prol da liberdade e indepen-

dência, que são inerentes ao exercício da advocacia (Processo nº E-4.480/2015, v.u., em 19/3/2015, parecer e ementa do Rel. Dr. Aluisio Cabianca Berezowski).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 582ª Sessão, de 19/3/2015. ■

Programação Cultural – 1º de junho a 16 de julho de 2015

PRECATÓRIOS E O NOVO CPC: NOVIDADES NO PROCESSO CONTRA O PODER PÚBLICO ■■

COORDENAÇÃO
André Almeida Garcia

CORPO DOCENTE
André Almeida Garcia
Daniel Amorim Assumpção Neves
Fábio Victor da Fonte Monnerat
Heitor Vitor Mendonça Sica
Juliana Vieira dos Santos
Lizandro Garcia
Luciana Sant'ana Nardi
Luís Paulo Aliende Ribeiro
Marcelo José Magalhães Bonício
Marcelo Lobo
Marco Antonio Innocenti
Marcus Vinicius Furtado Coelho
Pedro Cauby Pires de Araújo

DATA
8 a 12 de junho - 19 h
Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES Presencial

R\$ 140,00	R\$ 175,00	R\$ 210,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Internet

R\$ 170,00	R\$ 220,00	R\$ 250,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

RECURSOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ■■

COORDENAÇÃO
Fabiano Carvalho

CORPO DOCENTE
Fabiano Carvalho
Fabio Guidi Tabosa Pessoa
Rogerio Licastro Torres de Mello
Ronaldo Cramer

DATA
8 a 11 de junho - 19 h
Modalidades: presencial e telepresencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 112,00	R\$ 140,00	R\$ 168,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

AÇÕES POSSESSÓRIAS TÍPICAS E SEUS ASPECTOS PRÁTICOS COM BASE NO CPC VIGENTE E NO NOVO CPC ■■

COORDENAÇÃO
Aleksander Mendes Zakimi
CORPO DOCENTE
Aleksander Mendes Zakimi
Alessandro Schirrmeister Segalla

DATA
9 e 11 de junho - 9h30
Modalidades: presencial e telepresencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 56,00	R\$ 70,00	R\$ 84,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

DIREITO IMOBILIÁRIO ■■

COORDENAÇÃO
Flávio Tartuce

CORPO DOCENTE
André Borges de Carvalho Barros
Flávio Tartuce
José Fernando Simão
Rodrigo Azevedo Toscano de Brito

DATA
15 a 18 de junho - 19 h
Modalidades: presencial e telepresencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 112,00	R\$ 140,00	R\$ 168,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA ■■

COORDENAÇÃO
Adilson Sanchez

CORPO DOCENTE
Adilson Sanchez
Cláudia Panzica

DATA
20 de junho - 9 h às 17 h

Modalidade: presencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 120,00	R\$ 140,00	R\$ 180,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

O QUE É NOVO NO NOVO CPC? ■■

PROMOÇÃO
Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
Ordem dos Advogados do Brasil - 12ª Subseção de Ribeirão Preto

EXPOSIÇÃO
Cassio Scarpinella Bueno

DATA
23 de junho - 19 h
Modalidade: presencial em Ribeirão Preto-SP.

INSCRIÇÕES

R\$ 40,00	R\$ 45,00	R\$ 60,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

RECURSOS NO NOVO CPC ■■

COORDENAÇÃO
Alex Costa Pereira
Flávio Luiz Yarshell

CORPO DOCENTE
Alex Costa Pereira
André Roque
Clara Moreira Azzoni
Fabiano Carvalho
Flávio Luiz Yarshell
Luís Guilherme Aidar Bondioli
Rodolfo de Camargo Mancuso
Rogério Licastro Torres de Mello

DATA
13 a 16 de julho - 19 h
Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial
R\$ 112,00 R\$ 140,00 R\$ 168,00
associados e assinantes estudantes de graduação não associados

Internet

R\$ 136,00	R\$ 176,00	R\$ 200,00
associados e assinantes	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.

Tel.: (11) 3291 9200 – Fax: (11) 3291 9272 – E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 às 20 h.

Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

Destaque

FORMAS INOVADORAS DE CONSTRUÇÃO DE CONSENSO NO DIREITO ■■

COORDENAÇÃO

Marcello Rodante

CORPO DOCENTE

Adolfo Braga Neto

Fernanda Levy

Marcello Csermak

Marcello Rodante

Mônica Andrade Gama

Sandra Bayer

PROGRAMA

- Sistemas multiculturais: compreendendo as formas de solução de conflitos e os processos de comunicação.
- Do processo judicial às práticas colaborativas: vantagens e desvantagens de alguns modelos. Da visão do advogado à visão do cliente.
- Práticas colaborativas e nascimento de um novo olhar. Diferenças entre práticas colaborativas e mediação.
- Mediação de conflitos e sua adequação aos diferentes contextos e valores. As diferentes escolas e abordagens.

- Novos aportes da neurociência para a advocacia. Mindfulness e sua aplicação prática.

- Comunicação não defensiva (*Powerfull non defensive communication*, de Sharon S. Ellison).

DATA

1º a 3 de junho - 10 h

MODALIDADES

Presencial e internet.

INSCRIÇÕES**Presencial**

R\$ 84,00 - associados e assinantes

R\$ 105,00 - estudantes de graduação

R\$ 126,00 - não associados

Internet

R\$ 102,00 - associados e assinantes

R\$ 126,00 - estudantes de graduação

R\$ 150,00 - não associados

Comodidade e facilidade com os serviços on-line do

POSTO JUCESP AASP

- Ficha de Breve Relato Simples*
- Busca de Nire por CPF*
- Busca de Nire pelo nome empresarial



Preço: **R\$ 10,00** por serviço.

Você não precisa sair do seu escritório, pois os pedidos são feitos no site da AASP. As solicitações eletrônicas podem ser feitas das 8h30 às 18 h e as retiradas no posto até as 19 h.

*Desde 1992, ano de início da informatização das Fichas de Breve Relato pela Jucesp.

Acesse www.aasp.org.br e consulte o regulamento.

Em caso de dúvidas, nosso Serviço de Atendimento ao Associado está à sua disposição pelo tel **(11) 3291 9200**.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Salário Mínimo Federal - R\$ 788,00 - desde 1º/1/2015

Decreto nº 8.381/2014

Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/1/2015

Lei Estadual nº 15.624/2014

1) R\$ 905,00* 2) R\$ 920,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados - Portaria Interministerial nº 13/2015 - desde 1º/1/2015

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
788,00	11,00	86,68
de 788,00 a 4.663,75	20,00	de 157,60 a 932,75

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição **Alíquota para fins de recolhimento ao INSS***

até R\$ 1.399,12	8%
de R\$ 1.399,13 até R\$ 2.331,88	9%
de R\$ 2.331,89 até R\$ 4.663,75	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.

Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2015

Portaria Interministerial nº 13/2015

até R\$ 725,02	R\$ 37,18
de R\$ 725,02 até R\$ 1.089,72	R\$ 26,20

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em maio/2015	IGP-DI/FGV	1,0394
	IGP-M/FGV	1,0355
	INPC/IBGE	1,0834
	IPC/FIPE	1,0721

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

Mandato Judicial - a partir de 1º/2/2015

R\$ 15,76

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Decreto nº 8.381/2014

Imposto de Renda: a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - Medida Provisória nº 670/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções:

a) R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

Seguro-Desemprego - desde 11/1/2015

Resolução Codefat nº 707/2013

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.222,77	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.222,78 até R\$ 2.038,15	O que exceder a R\$ 1.222,77 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 978,22.
Acima de R\$ 2.038,15	O valor da parcela será de R\$ 1.385,91 invariavelmente.

	março	abril	maio
Taxa Selic	1,04%	0,95%	-
TR	0,1296%	0,1074%	0,1153%
INPC	1,51%	0,71%	-
IGP-M	0,98%	1,17%	-
IPCA	1,32%	0,71%	-
TBF	0,9206%	0,8982%	0,9062%
UFM (anual)	R\$ 129,60	R\$ 129,60	R\$ 129,60
Ufesp (anual)	R\$ 21,25	R\$ 21,25	R\$ 21,25
UPC (trimestral)	R\$ 22,55	R\$ 22,60	R\$ 22,60
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,7531	2,7867	2,8235
Poupança	0,6302%	0,6079%	0,6159%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.